



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.000393/2005-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-003.093 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de setembro de 2014  
**Matéria** MULTA POR ATRASO - ITR  
**Recorrente** ADALBERTO LUIZ NIERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício 1999, tendo por base de cálculo o imposto devido apurado em lançamento de ofício.

O recurso voluntário foi primeiramente julgado com o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, sem apreciação das demais matérias.

Todavia, a CSRF deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para afastar a decadência e, posteriormente, acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para determinar o retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para apreciação das demais matérias alegadas pelo contribuinte em sede de recurso voluntário.

A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 08/02/2007 e o Recurso Voluntário foi interposto em 06/03/2007.

Na peça recursal, as matérias ainda não apreciadas são representadas pelas seguintes alegações:

1. o autuante prejudgou e condenou o interessado, objetivando exclusivamente prejudicá-lo, afrontando o Estado Democrático de Direito e ao próprio contribuinte;

2. tem assegurado o direito à denúncia espontânea;

3. foram utilizados critérios distintos na apuração da multa, "dois pesos e duas medidas", já que o mesmo servidor que lavrou este Auto, fez outros três, referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001 e a outro imóvel rural de sua propriedade, de área contígua e com a mesma motivação, qual seja, o atraso na entrega da declaração, entretanto, nesses casos, utilizou a base de cálculo correta, qual seja, o imposto devido apurado pelo interessado, o que denota discricionariedade fiscal, que vicia o lançamento, ensejando sua improcedência;

4. impossibilidade de exigência da multa por atraso concomitantemente com a multa de ofício já exigida quando do lançamento de ofício relativo ao ITR1999, conforme jurisprudência deste Conselho, e erro na base de cálculo, pois não adotou o imposto declarado e sim o lançado de ofício;

5. o lançamento de ofício do ITR1999 foi objeto de recurso voluntário (processo 10240.000812/2004-18), cuja peça recursal é anexada (fls. 66/86); e

6. o acórdão recorrido adotou dois pesos e duas medidas ao não aproveitar decisões favoráveis ao contribuinte sob a fundamentação de serem restritas aos processos em que proferidas, porém fundamentou a decisão de afastar a denúncia espontânea em julgado estranho ao recorrente.

Em razão de o Relator original não mais integrar o CARF, o processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A alegação de que a autoridade lançadora prejudgou, objetivando exclusivamente prejudicá-lo, afrontando o Estado Democrático de Direito e ao próprio contribuinte é desacompanhada de qualquer evidência, de forma que deve ser rejeitada.

O contribuinte alegou que foram utilizados critérios distintos na apuração da multa, "dois pesos e duas medidas", já que o mesmo servidor que lavrou este Auto, fez outros referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001 utilizando base de cálculo correta, o que vicia o lançamento, ensejando sua improcedência.

Entretanto, toda alegação deve ser comprovada, o que não ocorreu. Ademais, neste processo afere-se a legalidade do lançamento em litígio, sendo irrelevante a forma como foi apurada a base de cálculo em outros processos.

Não se aplica a este caso o instituto da denúncia espontânea, a matéria é objeto da Súmula CARF nº 49:

*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

O recorrente também não tem razão em alegar que o acórdão recorrido está viciado ao aproveitar decisões proferidas em outros processos somente quando contrárias à tese do contribuinte, pois não houve reconhecimento de qualquer efeito vinculante em decisões proferidas em outros processos. O fato de o acórdão impugnado fundamentar-se em um precedente contrário à tese do impugnante e não adotar os que este defende é próprio de qualquer julgamento, nada há que desabone o acórdão combatido.

Passa-se a examinar o mérito propriamente dito.

A multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999 (fls. 23) teve por base de cálculo o imposto devido de R\$15.000,00, que corresponde ao valor declarado (R\$43,80) somado ao quanto foi lançado de ofício (R\$14.956,20) por meio de auto de infração no processo 10240.000812/2004-18, sobre o qual aplicou-se a alíquota de 49% devido aos 49 meses de atraso.

Essa multa está prevista nos art. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996:

*“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

(...)

*Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”*

A jurisprudência deste Conselho preceitua que a base de cálculo da multa por atraso é o valor do imposto devido apurado na DITR, pois não há fundamento legal para exigila com base no imposto lançado de ofício.

Eis alguns excertos de ementas:

*Exercício: 2001*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.” (Acórdão CSRF nº 920200.280, de 22/09/2009)*

*Exercício: 1999*

(...)

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA. Falta previsão legal para a imposição da multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício. Tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido apurado na declaração intempestiva, sobre a qual incidirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão nº 210101.847, de 18/09/2012)*

*ITR Exercício: 2000*

(...)

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 220201.760, de 15/05/2012)*

*Exercício: 2001*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 2102-002.905, de 14/04/2014)*

Dessa forma, é irrelevante o julgamento do processo administrativo no qual se discute o lançamento de ofício do ITR do exercício.

A supramencionada jurisprudência leva ao entendimento de que não há óbice ao lançamento da multa de ofício sobre o valor do imposto apurado de ofício e a multa pelo atraso incidente sobre o valor declarado, o que repele a alegação alusiva à impossibilidade de aplicação concomitante das duas multas.

Os precedentes mencionados pelo recorrente não se aplicam ao ITR, pois se referem ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, regido por outra legislação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso